COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.812-D DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1° Esta Lei regulamenta a profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.
- Art. 2° São considerados marinheiros profissionais de esporte e recreio aqueles que possuem habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.
- § 1° Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da autoridade marítima.
- § 2° O marinheiro profissional de esporte e recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.
- § 3° Ao marinheiro profissional de esporte e recreio com habilitação definida pela autoridade marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.
- Art. 3° Compete ao marinheiro profissional de esporte e recreio:
 - I a condução e a operação segura da embarcação;
- II a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;

- III a atualização das cartas de navegação das áreas
 a serem navegadas;
- IV a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;
- V a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;
- $\mbox{VI as demais tarefas relacionadas à segurança da} \label{eq:vision}$ $\mbox{navegação.}$

Parágrafo único. Outras atribuições do marinheiro profissional de esporte e recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

- Art. 4º Os adestramentos do marinheiro profissional de esporte e recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.
- Art. 5° Aos profissionais referidos nesta Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.
- Art. 6° A Marinha do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei em normas da autoridade marítima.
- Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA Relator